# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

**RAYSSA RODRIGUES MENEGHETTI**

**ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA**

**MARIA CRISTINA ZAINAGHI**

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais**
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
**Relações Internacionais para o Continente Americano**
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi; André Murilo Parente Nogueira; Rayssa Rodrigues Meneghetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-106-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Acesso à justiça. 3. Conflitos. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

### Apresentação

O estudo do acesso à Justiça e dos meios autocompositivos de resolução de conflitos de interesses foi o objeto central da respectiva sala de apresentações e debates, no Evento Virtual do CONPEDI, no dia 25 de Junho de 2020.

Antes mesmo de enaltecermos merecidamente os relevantes trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro, é necessário ressaltar o vanguardismo do CONPEDI na manutenção da apresentação desses debates numa plataforma on line, neste ano que vivemos uma guerra contra inimigo invisível que ceifa milhares de vida e nos impõe um isolamento como única medida de proteção.

A coragem em se manter o encontro do CONPEDI, ainda que pela via virtual, reforça o compromisso com a pesquisa jurídica, notadamente na esfera do Direito Processual Civil, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, somando-se os esforços para edificação de uma sociedade substancialmente democrática, plural e fraterna.

No que concerne aos instigantes temas trazidos à discussão nesse encontro, pudemos denotar a convergência no sentido de que a nova sistemática de resolução de conflitos, trazida pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015, levantou o debate acerca da importância dos sujeitos do conflito serem autores diretos da construção da forma mais adequada e democrática de resolução da lide, nas ações individuais e coletivas.

Diversas pesquisas apresentada foram realizadas mediante metodologia empírica e análise da atuação judicial em pequenas Comarcas, como Pará de Minas/MG, Anápolis/GO e Uruaçu/GO, demonstrando como a Ciência Processual pode impactar positivamente na vida

da coletividade e ser instrumento de pacificação e entrega de justiça.

Ainda, foi pauta do debate estudo sobre a garantia do acesso à Justiça aos hipossuficientes pela ampliação da advocacia pro bono, análise das ferramentas processuais como forma de proteção da mulher vítima de violência doméstica na atual circunstância de isolamento social e um estudo isotópico e democrático do processo judicial eletrônico, a fim de promover a inclusão do advogado com deficiência visual nas atividades do PJE, tutelas coletivas e pluri-individuais, precedentes, entre tantos outros que emergem nos debates mais pulsantes da doutrina do processo civil contemporâneo.

Demonstrou-se, a partir dos estudos realizados, que o acesso constitucional à justiça e as formas alternativas e solução de conflitos, não se limitam apenas ao direito de levar uma pretensão para o Poder Judiciário, mas, também, o direito de discutir amplamente o mérito da pretensão deduzida, analisando-se racionalmente as questões de fato e de direito que permeiam a pretensão deduzida em juízo, viabilizando o sentimento de justiça e de paz social, fins últimos do processo civil e que deve ser perseguido pelo Estado-juiz no cumprimento de sua missão constitucional de entregar tutela jurisdicional efetiva, adequada e em tempo hábil.

André Murilo Parente Nogueira

Maria Cristina Zainaghi

Rayssa Rodrigues Meneghetti

# Legitimidade ativa do cidadão para propor ação coletiva: um estudo comparado entre Ação Civil Pública e Ação Popular

**Fabrício Veiga Costa**[1]
**Wellington Resende Santana**
**Jamerson Lizardo De Assunção**

**Resumo**

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro assegura de forma indiscutível a participação e intervenção do cidadão nos atos estatais. Essa situação se comprova pelo que está previsto na Constituição Federal de 1988. Pois nossa sociedade predomina a democracia, seja ela participativa ou representativa. Além do fato de que todo poder emana do povo nos dizeres da Constituição.

A partir disso, para se frear as ações do Estado existem mecanismos de intervenção do direito como é o caso da ação popular, que assegurar ao cidadão a participação direta e ativa diante de ilegalidades por parte do administrador.

Nessa mesma ideia temos também a Ação civil pública, que apesar de ter como uns de seus o cidadão, também objetiva assegurar o direito da coletividade frente aos atos estatais.

PROBLEMA DE PESQUISA

Em suma, é assegurado ao cidadão intervir no Estado por meio da Ação Popular, sendo ela um meio processual a que tem direito qualquer cidadão que deseje questionar judicialmente a validade de atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural. Além disso, ainda existe a Ação Civil Pública que é um instrumento processual de que podem se valer predominantemente o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Em síntese, levanta-se o questionamento: foi assegurado ao cidadão o direito de intervir nos atos estatais, mas somente naquilo que o Estado por meio da Constituição e outros diplomas legais permite? E essa limitação na intervenção não estaria suprimindo outros direitos como o contraditório, ampla defesa e a efetiva democracia participativa ao ponto que certa matéria foi reservando apenas a pessoas jurídicas dentre elas um ente público?

---

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

## OBJETIVO

Demonstrar com base constitucional que o direito à participação direita do cidadão não está sendo exercido de forma ampla. Gerando para esses interessados um déficit muito grande em relação a um direito primordial em um estado democrático que há predominância da vontade coletiva.

Além disso, é necessário repensar a ação civil pública a fim de se estender a legitimidade dela aos cidadãos, pois quem é o maior interessado em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do que a própria coletividade.

Logo, ressaltar a formação deficiente do mérito, visto que, sem a participação ativa do cidadão, princípios como contraditório e a ampla defesa não são totalmente exercidos pelas pessoas jurídicas que representam os cidadãos.

## MÉTODO

A metodologia utilizada foi teórico-bibliográfico e o tipo de metodologia aplicada foi jurídico-descritivo, para possibilitar o estudo de preceitos fundamentais e inerentes ao desenvolvimento do tema, reportando-se, sobretudo, à legitimidade do cidadão propor ação civil pública.

## RESULTADOS

Por fim, como conclusão do presente trabalho é possível perceber, que de certa forma, foi concedido ao cidadão um direito que tem como objetivo assegurar a ele a democracia participativa, podendo e devendo interferir no Estado caso houver violação do interesse da coletividade.

Todavia, com uma análise mais profunda, percebe-se, que na realidade o referido mecanismo conhecido como ação popular limita muito a atuação do cidadão. E partir disso, não devemos considerar a Ação Civil Pública exercida pelo parquet como um complemento desse direito, pois apesar do Ministério Público e outras pessoas jurídicas terem como uma de suas finalidades fiscalizar o Estado, eles não conseguem trazer ao debate a vontade coletiva dos cidadãos. Dessa forma, a construção do mérito nas Ações Civis Públicas é elabora de forma

deficiente, pois não a participação direta do cidadão e da vontade coletiva.

Além disso, ainda temos que nos atentar para a violação de outros princípios indispensáveis ao estado democrático quais sejam, a isonomia que não atendida em relação ao cidadão, o contraditório que é falho, visto que, sem a participação do cidadão é impossível criar um debate rico e abrangente. Por fim, a violação da ampla defesa, pois não é possível ao MP e as demais pessoas jurídicas legitimadas trazerem sozinhos ao debate todas as provas e questões que devam ser levantadas.

Nesse sentido, é indispensável que o cidadão seja conhecido como legitimado da Ação Civil Pública afim de se sanar os pontos supracitados.

**Palavras-chave:** Ordenamento jurídico, Ação Civil Pública, Ação Popular, Efetiva participação do cidadão, Formação de mérito

**Referências**

COSTA, Fabrício Veiga. REZENDE VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli. PROCESSO COLETIVO DEMOCRÁTICO SOB A ÓTICA DA TEORIA DAS AÇÕES COLETIVAS COMO AÇÕES TEMÁTICAS: UM ESTUDO DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO CIDADÃO PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Dezembro de 2018.

COSTA, Fabrício Veiga. MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO COLETIVO: UM ESTUDO CRÍTICO A PARTIR DA TEORIA DAS AÇÕES COLETIVAS COMO AÇÕES TEMÁTICAS. Goiânia. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás. Dezembro de 2011.

PINHEIRO, Roberto Fontes. INSTRUMENTOS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELA SOCIEDADE: AÇÃO POPULAR. Rio de janeiro. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2012.